

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL,
FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA
COMARCA DE JATAÍ – ESTADO DE GOIÁS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, CNPJ nº 01.409.598/0001-30, pelo Promotor de Justiça signatário, com atribuições na defesa da saúde, legitimada e com fundamento nos artigos **127, 129, inciso II e 196**, todos da **Constituição Federal** e art. 32, II da Lei 8.625/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **PROPOR**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO
ADMINISTRATIVO COM PEDIDO URGENTE DE
LIMINAR**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE JATAÍ**, inscrito no CNPJ sob o nº 011.657.290.001-80, representado pelo **Prefeito, Sr. Vinícius de Cecílio Luz**, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na Rua Itarumã, nº 355, Setor Santa Maria, nesta Cidade, tudo consoante as arguições seguintes:

1. DOS FATOS

No dia 28 de maio de 2020, foi realizada reunião virtual entre os membros do Comitê Interinstitucional do Município de Jataí, o qual é destinado a proceder a estudos, desenvolver protocolos, fiscalizar a destinação das doações recebidas e apresentar propostas de enfrentamento a COVID-19 no Município.

O objetivo da reunião foi discutir acerca da publicação do Decreto Municipal n.º 3.744, objetivando “*novas medidas de flexibilização para o retorno de algumas atividades comerciais no âmbito do Município de Jataí*”.

Durante o encontro virtual, o prefeito de Jataí e o Procurador-Geral do Município explanaram acerca das disposições do Decreto, diante das quais este Órgão Ministerial manifestou discordância, em razão de violarem às recomendações de isolamento social da Organização Mundial de Saúde e os limites do art. 4º do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, para enfrentamento da pandemia pelo novo coronavírus (Covid19).

Este órgão Ministerial se embasou no fato de que uma flexibilização abrupta e não gradual de praticamente todas as atividades comerciais e de serviços não essenciais, sem fundamento em nota técnica da autoridade sanitária municipal, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), colocaria em risco a saúde e a vida de toda a população local.

Contudo, apesar do Parecer Ministerial, no dia 28 de maio de 2020, o referido Decreto foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, permitindo o funcionamento de restaurantes e estabelecimentos de alimentação instalados no shopping, pit-dogs, espetinhos, pizzaria, restaurantes e bares, das 10h às 22h; de academias de esporte de todas as modalidades, das 06h às 20h; e de cursos preparatórios, profissionalizantes, escolas de línguas, informática e estabelecimentos congêneres.

Tais permissões foram realizadas, com a determinação de algumas medidas preventivas. Entretanto, o Decreto se baseou em Nota Técnica da autoridade sanitária municipal, sem qualquer avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual).

Após detida análise da nota técnica que amparou a edição do Decreto, percebe-se que não há um estudo científico que comprove a observância das devidas precauções e cautelas para evitar a disseminação do

novo coronavírus, com investigação dos impactos dessas medidas na transmissão do vírus no território municipal. Tampouco se realizou a projeção de cenários que sustenta a eventual liberação das atividades e quais impactos isso trará. Não houve aumento no volume de testes ou ampliação da estrutura de leitos, ficando a população do Município extremamente vulnerável à epidemia e a seus efeitos altamente letais em caso de colapso do sistema público de saúde.

Em uma perigosa e insensata flexibilização, o edito autorizou a reabertura do comércio e de serviços de forma ampla, propondo praticamente o fim do isolamento social, mesmo quando os dados nacionais, estaduais e principalmente municipais, demonstram a necessidade do contrário, de reforço ao isolamento social como medida preventiva ao rápido contágio da doença. Do contrário, a epidemia levará ao colapso o sistema público de saúde e a inúmeras mortes evitáveis.

A Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, e, aos 11 dias do mês de março de 2020, declarou a pandemia do Novo Coronavírus – Covid-19, e a Permanência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, orientando que os governos mantivessem o foco na contenção da circulação do vírus.

O Ministério da Saúde, por sua vez, em 04 de fevereiro de 2020 publicou no Diário Oficial da União a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), no âmbito da República Federativa do Brasil, nos termos do Decreto 7.616/2011.

Seguidamente, o Governador do Estado de Goiás, por meio dos Decretos nº 9.633, de 13 de março de 2020, nº 9.637/2020 de 17 de março de 2020 e nº 9.638/2020, declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Goiás em função da infecção humana pelo Novo Coronavírus.

Ressalta-se que as medidas de isolamento domiciliar são plenamente justificadas pelas circunstâncias, conforme previsto no protocolo de tratamento do novo Coronavírus:

“(…) as informações disponíveis até o momento, sugere-se que a via de transmissão pessoa a pessoa do novo coronavírus (2019nCoV) seja por gotículas respiratórias ou contato. Qualquer pessoa que tenha contato próximo (dentro de 1 metro) com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse etc.) está em risco de ser exposta a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas”.

A medida de isolamento social tem se mostrado mundialmente como a mais eficaz para evitar a rápida disseminação do vírus e o colapso dos sistemas de saúde, causando grande número de óbitos por falta de leitos hospitalares, especialmente em Unidades de Terapia Intensiva (UTIs).

O fim do isolamento social contido no Decreto Municipal nº 3.744, de 28 de maio de 2020, não está fundamentado em nota técnica da autoridade sanitária local, que contenha avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) locais, necessárias até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) seja encerrada.

Frisa-se que, ainda no dia 28 de maio de 2020, o Município de Jataí divulgou por meio de redes sociais, Boletim Epidemiológico com os seguintes dados:



Ademais, após questionamentos realizados por este Órgão Ministerial, foi informado pela Diretora Administrativa (Ivelcy Divina Ferreira de Jesus), pelo Diretor Técnico (Dárcio de Castro Garcia Júnior) e pelo Gerente da Unidade de Terapia Intensiva e Responsável Técnico da Equipe Médica da UTI (Ewerson Jacobini Lotte) do Hospital das Clínicas de Jataí, que a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) daquela unidade de saúde conta com apenas 09 (nove) unidades de respiradores.

Trata-se de um número pequeno, considerando que o Município conta com 79 casos confirmados da doença e que não há como prever o agravamento ou não dos pacientes.

Prova disso, é que no dia seguinte a publicação do novo Decreto, o Ilmo. Prefeito Vinícius Luz divulgou em suas redes sociais, que há dois pacientes entubados no Hospital das Clínicas do Município, conforme se constata abaixo:



viniciusluz



Vinícius Luz
@viniciusluzjtj



Bom dia pessoal, atualizando as informações que chegaram pra mim, temos duas pessoas entubadas. Vamos rezar com fé para que elas se recuperem bem, lembrando que continuamos com sete leitos de UTI disponíveis. Fiquemos com Deus! 🙏

08:42 · 29/05/2020 · Twitter for iPhone

Tal situação pode tornar necessária a transferência de pacientes para UTI de outros Municípios de grande porte do Estado de Goiás. Entretanto, em Goiás há falta de leitos de UTI para os mais diversos casos. Um rápido aumento desta necessidade em virtude da disseminação de COVID-19, levará o sistema público de saúde ao colapso, isto é, não haverá vagas e as pessoas morrerão sem atendimento adequado.

Esta não é uma mera hipótese, mas uma probabilidade, já concretizada em outros Estados e Municípios e em diversos países, como já foi amplamente divulgado por meio da mídia.

No Estado do Amazonas, por exemplo, já ocorreu o colapso do sistema público de saúde, pois **TODOS OS LEITOS DE UTI ESTÃO OCUPADOS**¹, enquanto segue um aumento exponencial do número de casos e óbitos no Estado.

No dia 23 de abril de 2020, foram mais de 409 casos confirmados, totalizando 2.888 casos confirmados da doença e um total de 234 óbitos². Este aumento de número e conseqüente colapso do sistema de saúde, decorre do afrouxamento das medidas de isolamento social, que ocorreu a partir do dia 09 de abril de 2020 e fez com que os casos saltassem de 899 para 2.888, um aumento de 1.989 casos em 14 dias, mais de 321%³.

O Estado do Ceará enfrenta situação semelhante. Apesar de não se ter chegado ao pico da epidemia⁴, conta com 100% dos leitos de UTI destinados a pacientes infectados pelo novo coronavírus, ocupados desde 16 de abril e com projeção para explosão do número de óbitos.

O próprio Governador do Estado de Goiás, após a flexibilização muito menos drástica que a efetuada pelo Prefeito de Jataí-GO, inclusive, declarou a possibilidade de voltar a fechar amplamente o comércio não essencial, devido ao rápido declínio da taxa de isolamento social a 42,5%, em virtude das flexibilizações excessivas realizadas por diversos Municípios⁵. Afirmou que o

1 <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/23/com-sistema-de-saude-em-colapso-am-prefeito-diz-que-o-pior-vem-ai.htm>

2 <http://www.saude.am.gov.br/visualizar-noticia.php?id=4481>

3 <https://www.acritica.com/channels/coronavirus/news/manaus-registra-maior-queda-no-isolamento-social-entre-as-capitais>

4 <https://exame.abril.com.br/brasil/com-utis-lotadas-ceara-projeta-250-mortes-por-dia-em-maio/>

5 <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/04/24/caiado-diz-que-isolamento-em-goias-caiu-para425percent-e-pensa-em-fechar-todo-comercio-novamente.ghtml>

Estado de Goiás **NÃO TEM INFRAESTRUTURA** para o caso de um aumento significativo de casos graves, que necessitem UTI.

No dia 19 de abril de 2020, antes da publicação do Decreto que flexibilizou o comércio no Estado de Goiás, o Estado contava com 393 casos e 18 óbitos⁶. O balanço divulgado em 23 de abril de 2020, registrou um aumento de 60 casos em 04 dias e um total de 453 casos confirmados e 23 óbitos⁷.

Além disso, houve aumento de 559 casos suspeitos, em apenas 04 dias. No Brasil hoje são **438.238** casos confirmados de Covid19, com **26.754** óbitos, uma taxa alta de letalidade de 12,7%⁸. O aumento do número de casos e óbitos segue exponencial, sem que se tenha chegado ao pico da epidemia.

De acordo com o Boletim Epidemiológico nº 06, de 03 de abril de 2020, o Ministério da Saúde considerou o risco nacional pela COVID-19 como muito alto e adotou o entendimento de que as Unidades da Federação que implementaram medidas de distanciamento social ampliado, deveriam manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPIs, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde (médicos, enfermeiros, demais profissionais de saúde e outros) estivessem disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo, o que ainda não resta devidamente comprovado no âmbito do Município de Jataí.

Com efeito, não houve ampliação de leitos, respiradores ou testes laboratoriais e tampouco de equipes de saúde. Assim, não tendo havido comprovação de alteração significativa na estruturação dos serviços de saúde, o Município de Jataí-GO instituiu, com a edição de um novo Decreto, a liberação abrupta e não gradual das atividades não essenciais, sem justificativa sanitária ou científica.

Ademais, não houve a comprovação do cumprimento do art. 4º do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, uma vez que a Nota Técnica nº 004/2020, de 27 de maio de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde de Jataí-GO não apresenta avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade, etc) e vulnerabilidades

6 <https://www.saude.go.gov.br/noticias/764-coronavirus/10834-atualizacao-dos-casos-de-doenca-pelocoronavirus-covid-19-em-goias-19-04-2020>

7 <https://www.saude.go.gov.br/noticias/764-coronavirus/10855-atualizacao-dos-casos-de-doenca-pelocoronavirus-covid-19-em-goias-23-04-2020>

8 <https://covid.saude.gov.br/>

(fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual) e não informa qualquer mudança que autorize o retorno generalizado das atividades não essenciais e praticamente o fim do isolamento social.

Pelo contrário, o aumento significativo do número de casos no Município de Jataí demonstra uma contradição no comportamento do gestor público, pois invés de aumentar as restrições, em coerência com os números recentemente divulgados, flexibiliza-se o distanciamento social justamente no momento em que a precaução aponta em sentido diverso.

Outrossim, a reabertura do comércio e serviços não se deu de modo gradual e não foi restrita às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, conforme limite estabelecido no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020.

Além disso, cabe salientar que o Município de Jataí-GO também não comprovou a observância das devidas precauções e cautelas para evitar a disseminação do novo coronavírus, analisando os impactos dessas medidas na transmissão do vírus no território municipal, **tampouco realizou a projeção de cenários que sustenta a eventual liberação das atividades e quais impactos isso trará. Não houve aumento no volume de testes ou ampliação da estrutura de leitos, ficando a população do município extremamente vulnerável à epidemia e a seus efeitos altamente letais em caso de colapso do sistema público de saúde.**

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A saúde constitui um direito humano e fundamental, passível de proteção e tutela pelo Estado, conforme preceitua os artigos 196 da Constituição Federal Brasileira e o artigo 153 da Constituição do Estado de Goiás, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 153 - Ao sistema unificado e descentralizado de saúde compete, além de outras atribuições:

[...]

IX - prestar assistência integral nas áreas médica, odontológica, fonoaudiológica, farmacêutica, de enfermagem e psicológica aos usuários do sistema, garantindo que sejam realizadas por profissionais habilitados;

A Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus e é imperativa:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I – isolamento; II – quarentena; [...] § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Destaca-se que o tema da saúde reservado, como gênero, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

O parágrafo único do referido artigo, menciona a pertinência de Lei Complementar para a normatização da cooperação entre os entes federados, cabendo, portanto, a edição de Medida Provisória, tendo em conta o previsto no artigo 62, da Carta da República.

Segundo Decreto Estadual nº 9.653/2020, os Municípios, no exercício de sua competência concorrente, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade, etc) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas ou sociais e particulares estabelecidas nos artigos 2º e 3º do Decreto, desde que se refiram a atividade econômica exercida por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais e observem as restrições previstas no artigo 6º desse decreto (art. 4º, *caput*).

Ressalta-se, ainda, que o referido Decreto Estadual determina aos estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas, a adoção das medidas descritas em seu artigo 6º, sem prejuízo do atendimento aos protocolos específicos previstos no Anexo 3 do Relatório de Assessoramento Estratégico – Anexo Único do mesmo Decreto.

Resta, portanto, configurado abuso de poder, na modalidade excesso, quando da edição de Decreto Municipal sem observância das devidas cautelas e precauções, quanto a disseminação e contágio pelo novo coronavírus junto a população local.

Oportuno destacar o sentido discricionário técnico, de decisão acerca da flexibilização do funcionamento de atividades e serviços essenciais. Cita-se os ensinamentos de Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Juliano Souza de Albuquerque Maranhão⁹:

“No que se refere aos atos administrativos, de modo geral, fala-se em discricionariedade técnica. A noção nasceu na Áustria, com Bernatzik, que entendia tratar-se de atos que, por sua alta complexidade técnica, deviam ser retirados do controle jurisdicional. Seu conceito conheceu um desenvolvimento maior na Itália, onde Alessi distinguia entre discricionariedade administrativa, cujos critérios de decisão são puramente administrativos (por exemplo, a concessão de licença para uso de armas, um certificado de boa conduta), e discricionariedade técnica, que exige critérios técnicos, como, por exemplo, ordenar o fechamento de um estabelecimento por considerá-lo insalubre. (...) O moderno desenvolvimento da teoria da administração mostrou, no entanto, que uma separação estrutural deste gênero não dava conta do sentido complexo do ato administrativo enquanto um processo de formação do poder decisório. (...) Um dos elementos perceptíveis desta nova relação estrutural está na exigência de motivação dos atos administrativos. Os motivos, afinal, para serem conhecidos, têm de se exteriorizar de qualquer modo, devendo depreender-se mais ou menos diretamente de quaisquer dados ou circunstâncias exteriores ao agente. A motivação é, assim, a expressão externa dos motivos. Esta expressão é, em consequência, um elemento decisivo para a correta apreciação da legitimidade de um ato administrativo. Sem ela, o ato fica à mercê de um sem-número de motivos subjetivos e ocultos, mas presentes no ato decisório. Ora, a motivação como elemento de controle da legitimidade dos atos torna visível o entrelaçamento

9 O Acesso a Rodovias e a Competência dos Entes Federados: Federalismo Solidário e Articulação do Sistema Viário Nacional”, in Revista de Direito Administrativo - Volume 244, pag. 264/289, jan./abr. de 2007 – Rio de Janeiro, Biblioteca Digital da Fundação Getúlio Vargas)

entre fatores cognitivos e volitivos na formação do poder decisório. O conteúdo da decisão exteriorizada deve decorrer de premissas técnicas adotadas ou, no mínimo, não pode conflitar com elas. Por seu intermédio, é possível discernir entre discricionariedade e arbitrariedade. Neste quadro, o parecer técnico ou laudo técnico deixa de ser um mero elemento de contraposição ao interesse decisório da Administração, para constituir um elemento informador do próprio ato de decidir.”

Tal entendimento traduz fielmente o intuito de que os decretos editados pelos Estados e Municípios devem ter embasamento e justificativas técnicas e científicas dos órgãos de vigilância sanitária, inclusive em que pese a responsabilidade sanitária daqueles entes, quando da edição de suas normativas, e considerando que o ato normativo Estadual reafirmou que as suspensões e flexibilizações de atividades previstas no Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada (art. 17).

Convém observar, nessa linha, que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a explicitação da *competência concorrente* para legislar no campo da *proteção e defesa da saúde* (artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal), relativamente à crise decorrente da pandemia do coronavírus, veio na ADI n.º 6.341, ajuizada pelo PDT (Partido Democrático Trabalhista) contra a Medida Provisória n.º 926/2020.

Em sede cautelar, o Ministro Marco Aurélio certificou que as providências da União “não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência comum na forma do art. 23, inciso II, da Lei Maior” (decisão de 24 de março de 2020).

Em resumo, a partir das premissas estabelecidas pela Corte Maior (a saber: de que a legislação em matéria de saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos, de que as ações devem ser coordenadas a partir das orientações imprimidas pela União e de que o enfrentamento da pandemia é regido pelos princípios da precaução e da prevenção), decorre, de modo evidente, a conclusão de que, no conflito entre normativas de entes federativos distintos, **devem prevalecer as normas gerais emanadas da União e, em seguida, as dos Estados, podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o**

nível de proteção já conferido, sendo rigorosamente indevida – e, portanto, inconstitucional – qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais.

Dessa forma, o Município de Jataí, ao desconsiderar as limitações impostas pelo Decreto Estadual nº 9.653/2020, deixou de respeitar as normas de distribuição de competências prevista na Constituição Federal e o princípio da precaução, razão pela qual se afiguram ilegítimos os dispositivos impugnados.

A medida cautelar deferida foi referendada pelo Plenário do STF por unanimidade em 15 de abril de 2020, confirmando o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Portanto, é indiscutível que o Decreto Municipal deve observar as determinações do Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, bem como às recomendações da Organização Mundial de Saúde, quanto à prevenção da disseminação e contágio pelo coronavírus, evitando toda e qualquer atividade que possibilite a aglomeração de pessoas, e que, no caso de serviços ou atividades que sejam considerados essenciais, sejam observadas as precauções de distanciamento, uso de máscaras e outros EPIs, pelos profissionais trabalhadores e usuários destes serviços, dentre outras medidas condicionantes do funcionamento das referidas atividades.

3. DO FUNCIONAMENTO DE RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO INSTALADOS NO SHOPPING, PIT-DOGS, ESPETINHOS, PIZZARIA, RESTAURANTES E BARES E A PERMISSÃO PARA VENDA E CONSUMO DE ÁLCOOL EM TAIS ESTABELECIMENTOS (ARTIGO 6º DO DECRETO 3.744 DE 28 DE MAIO DE 2020)

O art. 6º do novo Decreto Municipal, estabelece que os restaurantes e estabelecimentos de alimentação instalados no shopping, pit-dogs, espetinhos, pizzaria, restaurantes e bares, ficam autorizados a funcionar, com atendimento preferencialmente delivery, podendo atender no local, a partir do dia

29 de maio de 2020, das 10 h às 22 h, **permitindo o consumo de bebidas alcoólicas em referidos estabelecimentos.**

Inicialmente, destaque-se que a autorização para venda e consumo de bebidas alcoólicas em referidos estabelecimentos, vai de encontro as orientações da Organização Mundial de Saúde, no sentido de que deverão os governos limitarem o acesso a bebidas **alcoólicas durante pandemia do novo coronavírus**, uma vez que o uso contínuo de álcool por pessoas em isolamento ou quarentena pode acarretar nas seguintes consequências: a) piora geral nas condições de saúde; b) aumento nos comportamentos de risco; c) problemas de saúde mental; d) maior risco de violência, inclusive doméstica¹⁰.

Por óbvio, o consumo de álcool em bares e restaurantes maximizará o comportamento de risco dos clientes, uma vez que tal substância atua como depressora do Sistema Nervoso central, afetando diversos neurotransmissores no cérebro, entre eles, o ácido gama-aminobutírico (GABA) e o glutamato.

Embora se trate de fato notório, o primeiro efeito do etanol é excitatório, liberando serotonina, um neurotransmissor associado à alegria e satisfação, o que leva as pessoas a ficarem desinibidas e até mais corajosas. No entanto, passado esse primeiro momento, o álcool começa a deprimir o sistema nervoso central por aumentar as quantidades do neurotransmissor GABA, o que pode causar até a perda da consciência.

Nesse cenário, **o consumo de álcool em bares e restaurantes dificultará o controle dos clientes, sendo praticamente inviável exigir-lhes a observância das regras de higienização, distanciamento, respeito ao horário de funcionamento e demais condicionamentos fixados.**

Registre ainda que a pandemia do coronavírus, evidencia a necessidade de a população evitar determinados comportamentos outrora habituais, visando reduzir a exposição e evitar uma contaminação indesejável, mediante adoção de medidas preventivas e restritivas em benefício da saúde individual e geral.

10 OMS pede a governos que limitem acesso a bebidas alcoólicas durante pandemia de novo coronavírus. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/15/oms-pede-a-governos-que-limitem-acesso-a-bebidas-alcoolicas-durante-pandemia-de-novo-coronavirus.ghtml>

A capacidade humana de adaptação diante de situações de risco, é sugestiva para que governo e sociedade alterem alguns padrões comportamentais, com adoção de práticas de prevenção ao consumo de álcool.

Nesse cenário, a permissividade com o consumo de álcool e bares e restaurantes, é manifestamente desproporcional à vedação de festas familiares, reuniões e eventos filosóficos, sociais e/ou associativos (art. 5º, incisos III e IV).

Há que se considerar que uma confraternização familiar, revela um menor potencial de disseminação do vírus, do que um bar onde há o consumo desenfreado de álcool por pessoas que compõem núcleos familiares diversos.

Em relação ao funcionamento da praça de alimentação do shopping, tal liberação é precoce e extremante arriscada, uma vez que é fato notório que o referido estabelecimento funciona como fonte de lazer da população jataiense, sendo um dos principais pontos de encontro aos finais de semana.

Certamente, a liberação da praça de alimentação, o funcionamento das lojas e a permissão para consumo de álcool no local, funcionarão como fatores de atração para a população se aglomerar num recinto fechado.

Destaque-se que a única peculiaridade imposta pelo Decreto é que a praça de alimentação do shopping, tenha uma limitação de 50% de sua capacidade de ocupação, com distanciamento 2,0 m (dois metros) entre as mesas (§ 3º, art. 6º), o que é manifestamente insuficiente para impedir a aglomeração de pessoas no local.

4. DO FUNCIONAMENTO DAS ACADEMIAS DE ESPORTES DE TODAS AS MODALIDADES (ARTIGOS 7º E 8º DO DECRETO 3.744 DE 28 DE MAIO DE 2020)

Estabelece o Decreto n.º 3.744, de 28 de maio de 2020, em seus artigos 7º e 8º, a retomada do funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades no Município, a partir do dia 29 de maio de 2020, das 06 h às 20 h, observando as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos

colaboradores e clientes, a fim de minimizar o risco de transmissão da COVID-19.

Saliente-se que, embora o art. 8º, inciso I, estabeleça que todas academias de esportes deverão apresentar um requerimento e plano de trabalho, com todas medidas que adotarão, para análise e aprovação de seu funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, tal condição não foi imposta como condição anterior ao início do retorno das atividades, uma vez que a partir das 06 h do dia seguinte a publicação do Decreto 3.744/2020, elas poderão retomar suas atividades, conforme se constata abaixo:

Art. 7º. O funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades no município será a partir do dia 29 de maio de 2020, das 06h às 20h, e orientar-se-á pelo estabelecido neste decreto, observando as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle de saúde dos colaboradores e clientes, a fim de minimizar o risco de transmissão da COVID-19.

§ 1º. Fica vedado, em qualquer tipo de academia, a prática de esportes de contato e/ou esportes que obrigatoriamente demandem compartilhamento de materiais ou equipamentos, tais como lutas, vôlei, basquete e futebol;

§ 2º. Fica vedado esportes aquáticos e atividades hídricas;

§ 3º. Para as academias de lutas e esportes coletivos, que estão abrangidas pela regra do § 1º, será possibilitado o funcionamento para a realização de atividades sem contato físico e compartilhamento de equipamentos, seguindo as medidas estabelecidas no artigo 5º, § 1º e cumulativamente do artigo 8º;

§ 4º. Fica autorizado a prática de tênis e squash, em quadras e condomínios, mediante agendamento, sem contato físico e compartilhamento de equipamentos, nos termos do artigo 8º.

§ 5º. Para fins deste decreto, considera-se:

I – atividades aeróbicas: as práticas de esteira, bicicleta, simuladores de escada, dança, crossfit e similares;

II – atividades não aeróbicas: as práticas de musculação, pilates, funcional, alongamento, ioga e similares;

Art. 8º. O funcionamento deverá ser realizado exclusivamente com atendimento em horários agendados, garantindo o controle do número máximo de frequentadores concomitantes, seguindo as medidas estabelecidas no artigo 5º, § 1º, bem como os

parâmetros estabelecidos para cada modalidade específica, e devendo adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – todas academias de esportes deverão apresentar um requerimento e plano de trabalho, com todas medidas que adotarão, para análise e aprovação de seu funcionamento pelo Poder Executivo Municipal;

II – permitir a entrada somente de alunos e/ou funcionários que estejam utilizando máscara de proteção e mediante medição de temperatura;

III – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (maçanetas, aparelhos, etc), com álcool 70% (setenta por cento), ou com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

IV – higienizar, a cada 02 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos e paredes do ambiente de atendimento ou local de pedidos para viagem e os pisos e paredes de banheiros, preferencialmente com água sanitária, ou com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

V – manter à disposição, na entrada no estabelecimento ou em lugar estratégico, álcool 70% (setenta por cento), para utilização obrigatória dos alunos e funcionários;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível para a higiene de mãos nos banheiros de alunos e de funcionários, pia com água corrente, sabonete líquido e toalhas de papel;

VIII – uso obrigatório pelos alunos de toalhas próprias;

IX – atividades aeróbicas: 01 (um) aparelho/usuário garantindo espaçamento mínimo de 2,0m² (dois metros quadrados) entre os aparelhos/usuários;

X – atividades não aeróbicas com aparelhos fixos: 01 (um) aparelho/ usuário, garantindo espaçamento mínimo de 2,0m² (dois metros quadrados) entre aparelhos/usuários;

XI – atividades não aeróbicas em aulas coletivas: garantindo espaçamento mínimo de 2,0m² (dois metros quadrados) entre as pessoas;

XII – deve ser estabelecido um intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre o início e o término de cada agendamento de atendimento, para evitar concentração de fluxos de entrada e saída no estabelecimento;

XIII – deve ser restringida a permanência do usuário no estabelecimento fora do horário específico agendado para o atendimento;

XIV – fica vedada a permanência de acompanhantes no interior do estabelecimento durante o horário de atendimento;

XV – fica vedado o funcionamento de espaços kids;

XVI – o agendamento para atendimento deverá ser precedido de manifestação de aceite pelo usuário das regras de funcionamento;

XVII – os parâmetros aqui estabelecidos aplicam-se igualmente às atividades realizadas em áreas abertas e em condôminos;

XVIII – para atender a proporção por metro quadrado e o distanciamento entre aparelhos, o estabelecimento poderá isolar a utilização de parte dos equipamentos disponíveis;

XIX – no caso de existência de aparelhos conjugados em configuração de ilha, deverá ser considerado cada ilha como um único aparelho, com o atendimento da regra de utilização de 01 (uma) pessoa/vez respeitando o distanciamento mínimo estabelecido em relação aos demais aparelhos/usuários;

XX – deverá ser afixado, em cada ambiente e estabelecimento, em local de destaque, cartaz informativo do número máximo de usuários concomitantes, conforme parâmetros estabelecidos neste decreto;

XXI – os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão, devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos e vasilhames;

XXII – fica vedado a realização das atividades em turmas, sendo que os treinamentos deverão ser individuais acompanhados de professor(a);

XXIII – fica proibido o funcionamento de academias em hotéis;

XXIV – é proibido oferecer serviços de atividades de condicionamento físico aos turistas;

Parágrafo único. A cada agendamento os estabelecimentos não poderão exceder a 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima, estabelecida no alvará de funcionamento.

Apesar de o Decreto Federal n.º 10.344, de 8 de maio de 2020, ter reconhecido as academias de esporte como atividade essencial, há que se ressaltar que no âmbito do Estado de Goiás o Decreto n.º 9.653, de 19 de abril de 2020, promoveu a suspensão das atividades desse segmento.

Como é cediço, o Sindicato dos Profissionais em Educação Física do Estado de Goiás e o Sindicato das Academias do Estado de Goiás impetraram mandado de segurança coletivo em face do Governador do Estado de Goiás, uma vez que o Decreto Estadual n.º 9.653, de 19 de abril de 2020, promoveu a suspensão das atividades desse segmento – em outros termos, as academias de ginástica deixaram de ser consideradas atividades essenciais.

Os Sindicatos alegaram, em síntese, que as atividades de academia foram consideradas essenciais pelo Decreto Federal n.º 10.344, de 8 de maio de 2020, e que a normativa estadual se manteve à revelia das disposições do

Governo Federal. As autoridades do Estado não afastaram a suspensão dessas atividades, as quais se apresentam indiscutivelmente voltadas para o bem-estar e a saúde da população – especialmente para o favorecimento do sistema respiratório, alvo da enfermidade.

Nesse sentido, as academias de ginástica, sustentaram os Sindicatos, são atividades essenciais e passíveis de funcionamento durante o quadro emergencial na saúde pública do Estado de Goiás, segundo as regras do Decreto Federal n.º 10.344, de 8 de maio de 2020.

Com fundamento, portanto, na preponderância do Decreto Federal n.º 10.344, de 8 de maio de 2020, sobre o Decreto Estadual n.º 9.653, de 19 de abril de 2020, requereram a concessão de medida liminar, a fim de reconhecer a essencialidade da atividade e determinar a liberação de academias de ginástica, com a observância de todas as cautelas possíveis para a adequada prevenção sanitária.

O mandado de segurança foi distribuído ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob o número de registro 5225954.55.2020.8.09.0000.

Distribuído o *writ*, o eminente Relator, Desembargador Gilberto Marques Filho, concedeu a liminar requestada para garantir a reabertura das academias de ginástica e atividades físicas, pelo que a deferiu, no linear de 30% de lotação, parametrizada a capacidade máxima de cada estabelecimento, com a estrita observância das regras estatuídas pela Portaria SES nº 258 de 21.04.2020, do Estado de Santa Catarina, até a edição de normativo próprio pela autoridade competente. (Movimento n. 4 do Mandado de Segurança n. 5225954.55.2020.8.09.0000).

Após a publicação da referida decisão, o Ministério Público do Estado de Goiás requereu ao Supremo Tribunal Federal a SUSPENSÃO DA LIMINAR concedida no Mandado de Segurança n. 5225954.55.2020.8.09.0000.

Pois bem. No dia 27 de maio de 2020, o Ministro Luiz Fux **deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º. 5225954.55.2020.8.09.0000, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, até seu respectivo trânsito em julgado.**

No entanto, no dia seguinte a publicação da referida decisão, o Prefeito de Jataí-GO, mediante a edição do Decreto 3.744/2020, autorizou o funcionamento de academias de todas as modalidades no Município.

Embora se reconheça que a prática de exercícios proporciona bem-estar, ajuda na imunidade e traz saúde aos seres humanos, o momento não é propício ao retorno dessas atividades, sendo necessária a manutenção do isolamento social, ressalvadas aquelas atividades que sejam imprescindíveis à coletividade.

As atividades que propiciem aglomerações, mormente aquelas em há intenso contato das pessoas com objetos, em contexto de alta transmissibilidade e sobrevivência de micro-organismos em superfícies e em suspensão no ar, são de todo desaconselhadas, por representarem risco grave à incolumidade pública.

É preciso dizer, ainda, que não se ignoram os efeitos deletérios das restrições à economia individual, local, estadual, nacional e mundial. Todavia, são drásticas as consequências da disseminação da COVID-19 e o isolamento horizontal representa a medida mais eficaz para conter a propagação frenética do organismo acelular, segundo entendimento da Organização Mundial da Saúde (OMS) e dos órgãos técnicos da saúde.

Ademais, neste momento de pandemia da COVID-19, o direito à livre concorrência e ao livre exercício de atividade econômica devem ser ponderados com outros direitos de matriz constitucional, como os direitos à vida (artigo 5º, caput, da CF) e à saúde (artigo 196 da CF) - consequência da consagração da dignidade da pessoa humana -, os quais devem prevalecer.

Nesse cenário, o Decreto Municipal desconsidera as evidências científicas e os dados técnicos de órgãos e autoridades de saúde deste Estado, ou seja, ignora vigorosos argumentos técnico-científicos sobre a importância das medidas de distanciamento social, ou mesmo a precaução e a prevenção como princípios orientadores da tutela do meio ambiente e da saúde – artigo 196 e 225 da Constituição Federal –, trazendo indiscutível risco de grave lesão à saúde e à ordem públicas.

Destaque-se ainda que o Informe 3 da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBMEE), cuja cópia também está em anexo, endossando as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde do Brasil, desautoriza a prática esportiva em academias e esclarece que ela não imuniza contra a COVID 19.

“1) Realizar exercícios físicos em academias, clubes esportivos e similares aumenta o risco de infecção pelo coronavírus? Resposta: De acordo com as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde do Brasil (MSB), que são endossadas pela nossa Sociedade (SBMEE), se deve evitar a prática de exercícios físicos em locais fechados e com possibilidade de grande número de frequentadores simultaneamente, pois isto aumenta a probabilidade de transmissão do coronavírus. Além disso, o uso e manipulação de equipamentos por diferentes pessoas (esteiras, bicicletas ergométricas, aparelhos de musculação etc.), que podem estar com superfícies eventualmente contaminadas por praticantes infectados, aumenta também o risco de transmissão da COVID-19. **Desta forma, a ida a academias, clubes esportivos e similares, mesmo em condomínios, onde esta situação de aglomeração e/ou uso compartilhado de equipamentos possa ocorrer, deve ser evitada por todos”.**

No dia 18 de maio de 2020, o Correio Braziliense noticiou em seu sítio eletrônico, o alto contágio do vírus em academias da Coreia do Sul. Pesquisadores da Universidade de Dankook, em estudo publicado na revista *Emerging Infectious Diseases*, concluíram que “a atmosfera úmida e quente dos locais fechados de academia, juntamente com o fluxo de ar gerado por atividades físicas de nível intenso, podem causar uma transmissão mais densa de gotículas isoladas” (a matéria está integralmente anexada a esta inicial – doc. 06) ¹¹

O momento vivenciado exige que as ações adotadas pelas autoridades, consubstanciem verdadeiras estratégias em saúde, segundo parâmetros científicos.

Dessarte, a tomada de decisão do Prefeito Municipal de Jataí-GO, afastando-se dos parâmetros fixados pelo governo de Estado, coloca em risco a população jataiense ao flexibilizar de forma precoce as restrições ao funcionamento das academias de esporte, sem um estudo técnico,

11 Covid-19 em academia: 112 pessoas são contaminadas em aulas de dança. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2020/05/18/interna_ciencia_saude,856192/covid-19-em-academia-112-pessoas-sao-contaminadas-em-aulas-de-danca.shtml

suficientemente alicerçado em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, para avaliação do risco epidemiológico das ameaças e vulnerabilidades.

Destaque-se ainda que as condicionantes estabelecidas pelo Decreto Municipal, dificilmente serão objeto de cumprimento pelas academias, sendo inviável a fiscalização pelo poder público em todos os estabelecimentos para assegurar o respeito as diretrizes fixadas.

Exemplifique-se com o disposto no §3º, do art. 7º, que estabelece “para as **academias de lutas e esportes coletivos**, que estão abrangidas pela regra do § 1º, **será possibilitado o funcionamento para a realização de atividades sem contato físico e compartilhamento de equipamentos**, seguindo as medidas estabelecidas no artigo 5º, § 1º e cumulativamente do artigo 8º”. Como se dará a fiscalização nessa hipótese? Manterá o poder público um fiscal em cada estabelecimento, em período integral, para assegurar que os atletas não mantém contato físico?

Percebe-se que a liberação do funcionamento desses estabelecimentos nos moldes propostos, ensejará um aumento significativo dos casos.

Destaque-se, por fim, que embora o art. 8º, inciso I, estabeleça que todas academias de esportes deverão apresentar um requerimento e plano de trabalho, com todas medidas que adotarão, para análise e aprovação de seu funcionamento pelo Poder Executivo Municipal, o art. 7º, autoriza o início das atividades as 6 h do 29 de maio de 2020, ou seja, no dia subsequente a sua publicação, de tal forma que, ao que tudo indica, o primeiro dispositivo se apresenta como mera formalidade para autorização de funcionamento, uma vez que se a pretensão do poder público municipal fosse de realizar uma fiscalização séria das condições do estabelecimento, antes de autorizar o seu funcionamento, teria estabelecido um prazo razoável para o retorno das atividades desse segmento.

Ao agir de forma atabalhoada, o Poder Público Municipal coloca em risco a saúde e a vida da população jataiense, comprometendo as ações de saúde até agora empreendidas.

5. DOS CURSOS PREPARATÓRIOS, PROFISSIONALIZANTES, ESCOLAS DE LÍNGUAS, INFORMÁTICA E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES (ARTIGO 9º DO DECRETO 3.744 DE 28 DE MAIO DE 2020)

O art. 9º do novo Decreto Municipal, estabelece que os cursos preparatórios, profissionalizantes, de línguas, informática e estabelecimentos congêneres, ficam autorizados a funcionar, a partir do dia 29 de maio de 2020, obedecendo os critérios do art. 5º, §1º, além de não exceder 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de cada sala e manter o distanciamento mínimo de 2 m² (dois metros quadrados) nas salas.

Entretanto, cumpre salientar que a maioria dessas atividades também envolve o ensino de crianças, não diferindo em nada com o ensino regular, ou seja, manter várias pessoas em um ambiente fechado, incluindo entre elas crianças, aumenta o risco de contágio pelo coronavírus.

Tal situação é inaceitável, considerando que, no dia 26 de maio de 2020, o Estado de Goiás registrou 104 mortes por COVID-19. Além do mais, modelagens feitas por um grupo de pesquisadores da UFG, apontam para mais de mil mortes até o final de junho e para o pico de casos de infecção em meados de julho, o que colocará o sistema público de saúde goiano em colapso¹².

A reabertura de instituições de ensino é algo complexo, principalmente quando envolve crianças, visto que para estes é ainda mais difícil manter o distanciamento social e evitar o compartilhamento de objetos.

Além do mais, as mortes de crianças, jovens e adultos cresceram proporcionalmente mais do que os óbitos entre idosos. Em São Paulo, por exemplo, entre 11 de abril e 11 de maio, o número de mortes entre pessoas com mais de 60 anos passou de 460 para 2.739, um aumento proporcional de seis vezes. Entre crianças, jovens e adultos, subiu de cem óbitos há um mês para 1.004 vítimas na última segunda-feira (11) — aumento de dez vezes¹³.

12 <https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/coronav%C3%ADrus-em-goi%C3%A1s-marca-de-104-mortes-por-covid-19-confirma-pior-cen%C3%A1rio-no-estado-1.2059175>

13 <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/13/mortes-entre-criancas-jovens-e-adultos-crescem-mais-que-a-de-idosos-em-sp.htm>

6. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Segundo o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Ainda, prevê o § 2º do referido artigo que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.

A doutrina admite a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, conforme esclarece a transcrição abaixo:

A “tutela de urgência” pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, §2º). A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão de tutela de urgência não são passíveis de demonstração com própria petição inicial (prova documental, ata nominal, ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificada na própria petição em que é formulado o pedido. Nesta hipótese, o mais correto não é indeferir o pedido de urgência, mas designar a referida audiência para colheita de prova¹⁴.

Estão presentes no caso em tela, os requisitos necessários para a concessão da tutela liminar de urgência, conforme será demonstrado a seguir.

Reforçando, o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979/2020, definiu em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos colocam em perigo a sobrevivência, saúde e segurança da população.

No caso específico do CORONAVÍRUS, a propagação da doença quando em fase de transmissão comunitária, como já declarado pelo Ministério da Saúde em relação a todo o território nacional (Portaria nº 454, de 20 de março de 2020), deve ser embasada técnica e cientificamente, apresentando sustentação em “*evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde*” (§ 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020).

14 BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 219.

Respeitadas as peculiaridades locais, os decretos municipais devem obedecer as normativas e apontamentos sanitários, inclusive quanto ao monitoramento epidemiológico, com encaminhamento em caso de casos suspeitos; restrição ao funcionamento de estabelecimentos não essenciais que gerem aglomerações de pessoas; restrição a atividades privadas específicas que sejam incompatíveis com o isolamento social.

Sabe-se, ainda, que estão sujeitos ao controle judicial os atos administrativos que contrariem as conclusões aqui traçadas, no que diz respeito ao objeto, competência, forma, motivo e finalidade.

Qualquer ato administrativo que estabelece as medidas referidas acima, deve ser motivado em dados de evolução do quadro epidemiológico, demonstrando a peculiaridade do território sanitário correspondente, sempre buscando a promoção e a preservação da saúde pública. Até porque, conforme destacado pelo próprio Conselho Federal da OAB na ADPF nº 672/DF, “*são as autoridades locais e regionais que têm condições de fazer um diagnóstico em torno do avanço da doença e da capacidade de operação do sistema de saúde em cada localidade*”.

Ademais, não se pode olvidar que a deliberação do Poder Executivo Municipal quanto ao abrandamento das medidas de distanciamento social, enquanto decisão eminentemente política, não deveria pautar-se somente em fatores econômicos, administrativos, orçamentários e de políticas públicas, mas também e principalmente, em aspectos técnico-sanitários, conforme outrora destacado.

A urgência da medida é patente, uma vez que, a cada dia o risco de a epidemia atingir em cheio o Município de Jataí-GO e colapsar o sistema público de saúde, é maior.

Desse modo, há de se conceder a tutela provisória de urgência, liminarmente, a fim de que se adeque o Decreto Municipal, em conformidade com a situação sanitária e capacidade instalada dos serviços de saúde locais, presumindo-se que será alto o contágio por assintomáticos e que a liberação de qualquer atividade aumenta a aglomeração de consumidores, o uso de transportes públicos, o deslocamento de trabalhadores, dentre outros aspectos.

Pelo exposto, pugna o Ministério Público pela concessão de medida liminar de urgência, para **suspender os efeitos** do Decreto Municipal nº 3.744, de 28 de maio de 2020.

Requer, ainda, a concessão de liminar determinando ao requerido que se abstenha de editar qualquer norma de flexibilização do funcionamento de atividades e serviços, sem os devidos estudos técnicos e justificativas do órgão de vigilância sanitária municipal (“evidências científicas” e “análises sobre as informações estratégicas em saúde”, exigidas pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020), visando resguardar a saúde pública em especial quanto a disseminação e contágio pelo novo coronavírus.

7. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, pugna o **Ministério Público**:

a) a concessão liminar da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 3.744, de 28 de maio de 2020, e, que até a edição de novo Decreto Municipal amparado em dados técnicos, com *diagnóstico em torno do avanço da doença e da capacidade de operação do sistema de saúde, amparada em evidências científicas e os dados técnicos de órgãos e autoridades de saúde deste Estado, que apontem a oportunidade e conveniência da flexibilização do distanciamento social, **seja vedado o funcionamento de academias de esportes de quaisquer modalidades, bares, consumo de bebidas alcoólicas em restaurantes, funcionamento da praça de alimentação do shopping e dos cursos preparatórios, profissionalizantes, escolas de línguas, informática e estabelecimentos congêneres***, em consonância com o Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020;

b) a concessão liminar da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para determinar ao requerido que se abstenha de editar qualquer norma de flexibilização do funcionamento de atividades e serviços, sem os devidos estudos técnicos e justificativas do órgão de vigilância sanitária municipal (“evidências científicas” e “análises sobre as informações estratégicas em saúde”, exigidas pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020), visando resguardar a saúde pública em especial quanto a disseminação e contágio pelo novo coronavírus;

c) a citação do requerido, por meio de seu representante legal, para, querendo, contestar o presente pedido;

d) ao final, que seja julgado procedente o pedido, para que seja anulado o Decreto Municipal nº 3.744 de 28 de maio de 2020;

e) ao final, que seja julgado procedente o pedido, para que o requerido seja condenado à obrigação de não fazer, consistente em se abster de editar decreto (ou revise a edição do decreto) Municipal, à revelia das recomendações da OMS, do Ministério da Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, e sem amparo em “evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde” (art. 3º, §1º, Lei Federal nº 13.979/2020), com a projeção de cenários que sustentem a eventual liberação das atividades e quais impactos isso trará, ou na ampliação da estrutura hospitalar instalada, em especial de leitos de UTI equipados e preparados para as internações de pacientes suspeitos e confirmados de COVID-19;

f) a fixação de multa diária no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência pelo descumprimento da determinação judicial, quer de natureza antecipatória, quer de natureza definitiva;

g) a produção de todas as provas em direito admitidas.

8. DO VALOR DA CAUSA

Ao final, atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais)**, custo anual do medicamento, objeto do pedido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Jataí, 29 de maio de 2020.

João Biffe Junior
Promotor de Justiça